

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**INSTITUI A PROIBIÇÃO DO USO DA
VERBA PÚBLICA EM EVENTOS E
SERVIÇOS QUE ESTIMULEM A
SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Guarapari/ES decreta:

Artigo 1º: Fica proibido o uso da verba pública, no âmbito do Município de Guarapari, em eventos e serviços que estimulem a sexualização de crianças e adolescentes.

Artigo 2º: Os serviços públicos e eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal, sejam pessoas jurídicas e físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes à apresentação ou remotas, imagens, musicais ou textos pornográficos ou obscenos.

§1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á:

I - Qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado e patrocinado pelo Poder Público Municipal, incluindo mídias ou redes sociais.

II - Editais, chamadas públicas, prêmios, compra de bens e serviços culturais e outros instrumentos para manter agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais e atividades artísticas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas em redes sociais e outras plataformas digitais.

III - Espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do Poder Público Municipal.



§2º. Consideram-se proibidos os tipos de manifestações que exponham cenas de sexo explícito, exibição de partes íntimas, gestos de cunho sexual, exibição de material pornográfico, palavras ou expressão de baixo calão.

§3º Não se aplica a esta lei qualquer material ou evento de caráter educativo promovido ou exibido por entidades de ensino no setor público ou privado com o objetivo estritamente acadêmico.

Artigo 3º: Ficará responsável pela fiscalização e aplicação da presente lei o Poder Executivo, o qual poderá receber denúncias de pais ou responsáveis pelas crianças ou adolescentes.

Artigo 4º: Em caso de inobservância desta lei, por pessoa física ou jurídica contratada, será notificado para apresentar defesa no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§1º. O valor da multa será aplicado de acordo com:

I - a multa será estabelecida correspondendo de 10 (dez) a 30 (trinta) vezes a Unidade Fiscal do Município de Guarapari – UFMG, bem como sujeito à impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público Municipal e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

II - havendo reincidência da desobediência da presente lei, será estabelecida multa de 40 (quarenta) vezes a Unidade Fiscal do Município de Guarapari – UFMG.

Artigo 5º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 18 de junho de 2025.

VINICIUS LINO
Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

É dever do Poder Público Municipal proteger crianças e adolescentes contra a pedofilia, a sexualização precoce e qualquer outro meio que possa prejudicar seu desenvolvimento e educação. Esse projeto de lei busca defender a dignidade da criança e do adolescente no combate a qualquer tipo de desvirtuação daquilo que se entende dos bons costumes, educação e formação ministrados pelos pais ou responsáveis.

O objetivo não é censurar qualquer tipo de arte ou publicação, mas garantir que a verba pública não seja usada a fim de causar violação da dignidade da criança e do adolescente, bem como conflitos familiares.

Este projeto também visa a proteção contra conteúdos impróprios e que os exponham à sexualização precoce. A liberdade individual é importante, mas a proteção dos mais vulneráveis também. Proteger crianças e adolescentes é um direito fundamental garantido pela Constituição.

DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposta legislativa encontra respaldo legal vigente, especialmente nos dispositivos que tratam da proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, reforça esse dever protetivo. Os artigos 5º e 17 garantem a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, incluindo o direito à preservação da imagem, identidade e valores. Além disso, o artigo 74 do ECA obriga o Poder Público a zelar pela dignidade dos menores de idade, especialmente no que se refere à exposição indevida em meios de comunicação e eventos públicos.

Em relação à liberdade de expressão artística e cultural, prevista no artigo 5º, inciso IX, e no artigo 220 da Constituição Federal, é necessário fazer uma ponderação de direitos. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar ações que envolvem manifestações artísticas e sua eventual limitação, tem reiterado a importância da liberdade de expressão, mas também reconhece que esse direito não é absoluto, devendo ceder quando houver conflito com outros direitos fundamentais, como os da criança e do adolescente.



No julgamento da ADPF 187 (Marcha da Maconha), o STF reafirmou que a liberdade de manifestação do pensamento é ampla, mas reiterou que não pode ser utilizada para a prática de atos ilícitos. Analogamente, a jurisprudência do Tribunal também reconhece a legitimidade da atuação do Estado para proteger grupos vulneráveis e impedir a exposição precoce de crianças a conteúdos inapropriados (a exemplo das decisões sobre classificação indicativa – ADI 2404 e ADI 2936).

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a jurisprudência também caminha nesse sentido. Em diversas decisões, a Corte tem enfatizado a proteção da criança como valor prioritário nas políticas públicas e no uso de recursos públicos, inclusive para coibir abusos, exploração e qualquer conduta que atente contra a moralidade infantil.

Além disso, propostas similares têm sido debatidas em outras casas legislativas. No Congresso Nacional, tramitam projetos com objetivos semelhantes, como o PL nº 369/2023, de autoria do Deputado Federal Pastor Eurico, que busca proibir o financiamento público de eventos culturais com conteúdo sexual impróprio para menores de idade. Embora ainda em análise nas comissões temáticas da Câmara dos Deputados, esses projetos refletem uma preocupação legislativa nacional com o uso responsável de verbas públicas na proteção da infância.

Em síntese, o Projeto de Lei em análise encontra amparo constitucional, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente, promovendo o uso ético e responsável dos recursos públicos municipais. Desde que respeite o princípio da legalidade e da razoabilidade na sua aplicação e não configure censura prévia ou discriminação indevida, a proposta é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e os entendimentos dos tribunais superiores.

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 18 de junho de 2025.

VINICIUS LINO
Vereador – PL

